



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30491

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1765-43.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

Relator: Juiz Alcides Vettorazzi

Requerente: Lourdes Rosalina Scussiatto

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.

- NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS
- IRREGULARIDADE QUE NÃO MOTIVA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, a não apresentação das prestações de contas parciais não enseja a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalva, desde que, como no caso concreto, não esteja evidenciada existência de má-fé.

- ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL RELEVADA.

A apresentação das contas após o prazo assinalado na legislação, mas quando as contas ainda não foram julgadas não prestadas, constitui irregularidade meramente formal.

AUSÊNCIA DE REGISTRO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR E À PRODUÇÃO DE PROGRAMAS PARA O HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE PROPAGANDA - APOSIÇÃO DE RESSALVA.

De acordo com precedentes deste Tribunal, os serviços prestados por advogado e contador não configuram despesas de campanha, pois não visam à promoção do candidato. Logo, não necessitam ser contabilizados nas contas, não existindo, nesse aspecto, irregularidade.

A ausência de contabilização da realização de despesa ou do recebimento de doação estimável em dinheiro relativa à produção de programas de rádio e televisão para exibição no horário eleitoral gratuito de propaganda é irregularidade que não compromete a confiabilidade das contas, sendo suficiente a anotação de ressalva.

- ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR À ABERTURA DA CONTA - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL.

Constitui irregularidade meramente formal, conforme precedentes, a abertura de conta bancária após ultrapassado o prazo de dez dias, contado da concessão de CNPJ, quando inexistirem indícios de



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1765-43.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

movimentação financeira anterior à abertura da conta, caso em que não houve também movimentação posterior.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de março de 2015.

Juiz ALCIDES VETTORAZZI
Relator



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1765-43.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

RELATÓRIO

A candidata a Deputada Estadual Lourdes Rosalina Scussiato prestou suas contas relativas às Eleições 2014 eletronicamente e por meio dos documentos das fls. 9-17.

Publicado o edital (fl. 20), não houve impugnação à prestação de contas (fl. 22).

Após analisá-la, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu o relatório preliminar das fls. 23-24, solicitando a realização de diligências. Intimada, a candidata manteve-se silente (fls. 26-27). A unidade técnica manifestou-se, então, pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 28-29).

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 31-33).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

O relatório conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) apontou, em relação às contas da mencionada candidata, **quatro irregularidades**, que justificariam a **aprovação das contas com ressalvas**.

Passo a analisar cada uma delas.

1. Omissão quanto à entrega da segunda prestação de contas parcial (item 1 do relatório conclusivo das fls. 28-29):

De fato, a candidata não apresentou a segunda prestação de contas parcial.

A Resolução TSE n. 23.406/2014 considera grave essa irregularidade, conforme se extrai da leitura do § 1º do seu art. 36:

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1765-43.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

contas finais.

(...) (original sem grifos)

De fato, com o aperfeiçoamento dos métodos adotados pela Justiça Eleitoral para fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos em campanha, que, de acordo com o disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.406/2014, pode ser exercida durante todo o processo eleitoral, as prestações de contas parciais ganham maior relevo, para além do objetivo inicial da exigência desses relatórios, que era dar transparência às contas de campanha, principalmente revelando seus doadores, a fim de munir os eleitores de mais um instrumento de informação para auxiliar na escolha dos seus representantes.

No entanto, em eleições anteriores, este Tribunal não considerava grave a omissão das parciais, tratando-a como mera questão formal. Transcrevo ementa de julgado que exemplifica esse entendimento:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

- ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA SEGUNDA PARCIAL DE CONTAS - ERRO DE PREENCHIMENTO EM RECIBOS ELEITORAIS - FALHAS FORMAIS.

- EQUÍVOCO NA ESCRITURAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL REFERENTE À DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - ERRO NO PREENCHIMENTO - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DO PLEITO - COMPROVADO TRATAR-SE DE QUITAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS EM CAMPANHA IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS.

- ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR - IRREGULARIDADE FORMAL - PRECEDENTE.

- AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO RELATIVOS À CESSÃO DE BENS MÓVEIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - PAGAMENTO DE DESPESAS EM DATAS ANTERIORES ÀS DE EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA DESTINAÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA - CONCILIAÇÃO BANCÁRIA PREJUDICADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TOTALIDADE DE VALORES MOVIMENTADOS PELO CANDIDATO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.

(Acórdão n. 28.695 de 23/09/2013, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes - original sem grifos).

Diante da posição reiteradamente externada por este Tribunal, sem descuidar da nova função atribuída pela norma regulamentar às prestações de



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1765-43.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

contas parciais, a Corte entendeu, em diversos processos recentemente julgados em que foram verificadas divergências entre os dados apresentados nas prestações de contas, que essa omissão, quando não evidenciada a má-fé, não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, merecendo apenas a **anotação da ressalva**. Transcrevo a ementa de um dos julgados citados:

- ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE DESPESAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - REGISTRO DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NAS INFORMAÇÕES FINAIS PRESTADAS A JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS SEM REGISTRO A PARTIR DO CONFRONTO DE INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA FAZENDA PÚBLICA - NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE CANCELADAS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO - OMISSÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA - SUPOSTOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO SEM INDICAÇÃO DO CPF DO DOADOR - DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS - ORIGEM DA RECEITA IDENTIFICADA CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A ausência ou imperfeição da prestação de contas parcial constitui irregularidade meramente formal, especialmente quando todas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas são devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, inexistindo, assim, a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha.

(Acórdão n. 30.273, de 26/11/2014, Relator Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz - original sem grifos).

Cito, trecho do voto proferido no Tribunal Superior Eleitoral, em 10/12/2014, pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da Prestação de Contas n. 976-13.2014.6.00.0000, referente às contas da candidata reeleita à Presidência da República, em que Sua Excelência justifica, mesmo diante da alteração trazida pela resolução, a manutenção, para as contas relativas à eleição de 2014, do posicionamento anteriormente adotado pela Justiça Eleitoral:

Todavia, conquanto a resolução do Tribunal Superior Eleitoral tenha qualificado como grave a circunstância de a prestação de contas parcial não refletir a efetiva movimentação de campanha, entendo que, em um juízo de ponderação, essa postura mais rigorosa e correta da Justiça Eleitoral deve ser aplicada nos pleitos futuros, permitindo amplo debate pelos atores do processo eleitoral durante as audiências públicas para as eleições de 2016, pois o Tribunal Superior Eleitoral tem aprovado com ressalvas quando as irregularidades são formais.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que “a existência de irregularidade formal enseja a aprovação das contas com ressalvas”

 5



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1765-43.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

(AgRREspe nº 394-40/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 2.10.2013).

Da mesma forma a Pet nº 1.612/DF, rel. Min. Felix Fischer, julgada em 30.3.2010:


[...] é assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nºs 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004). Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedade de natureza formal, de cunho técnico, que examinada em conjunto não compromete a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Portanto, conforme venho sustentando no Supremo Tribunal Federal, especificamente no julgamento do RE nº 637.485/RJ, de minha relatoria, que envolvia a questão do prefeito itinerante, as mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

Não se pode desconsiderar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões, portanto, sobre os direitos fundamentais de cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais.

A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição, evitando que mudanças jurisprudenciais ocorridas após a eleição, como no caso dos autos, possam ter imediata aplicação, sob pena de criar uma situação absolutamente casuística, pois o novo entendimento é formulado pela Justiça Eleitoral em momento em que está ciente do resultado das urnas.

Nessa linha, em recente julgado sobre a necessária compreensão da segurança jurídica, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que “o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2010 no sentido de que fato superveniente que afaste a inelegibilidade, como uma medida liminar, poderia ser apreciado a qualquer tempo, desde que não exaurida

 6



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1765-43.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

a jurisdição, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado de eleição seguinte, sugerindo indevido casuismo” (ED-AgR-REspe nº 458-86/GO, de minha relatoria, julgados em 20.5.2014).

(original sem grifos)

Assim, no caso concreto, entendo que a não apresentação de prestação de contas parcial, na esteira da conclusão havida por este Tribunal e pelo TSE para a omissão de despesas ou de receitas em alguma das parciais, enseja apenas a oposição de ressalva.

2. Entrega extemporânea da prestação de contas (item 2 do relatório conclusivo das fls. 28-29):

É verdade que as contas foram apresentadas apenas em 20/11/2014. Todavia, este Tribunal considera a irregularidade meramente formal, como se vê no seguinte precedente:

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - IMPROPRIEDADE - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS - FALHA MERAMENTE FORMAL - PRECEDENTES - APROVAÇÃO.

(Acórdão n. 25650 de 24/02/2011, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Trata-se, portanto, de irregularidade formal, que sequer enseja a oposição de ressalva, porquanto as contas ainda não tinham sido julgadas não prestadas quando de sua apresentação.

3. Ausência de registro, na prestação de contas, a respeito do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, especialmente no que se refere à produção de programas de televisão, rádio ou vídeo para propaganda eleitoral, bem como à contratação de advogado e contador (item 3 do relatório conclusivo das fls. 28-29):

Sobre os serviços prestados por advogado e contador, este Tribunal já se manifestou no sentido de que não configuram despesas de campanha, porque não visam à promoção da candidatura. Logo, não necessitam ser contabilizados na prestação de contas pelos candidatos. Transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

- **Despesas com advogado não configuram gastos de campanha, porquanto não se destinam à promoção da candidatura, mas, sim, à defesa do candidato em processo judicial.**

- Não acarreta a desaprovação das contas a formalização, após a data da realização do pleito, de doações de bens estimáveis em dinheiro provenientes



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1765-43.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

do comitê financeiro que, pela natureza da despesa, permitam concluir que foram contratadas durante o período eleitoral.

- Constituem falhas meramente formais a ausência de contabilização de receita de valor ínfimo que transitou pela conta bancária de campanha e a divergência, em razão do mesmo valor, entre a arrecadação declarada no relatório parcial de prestação de contas e a contabilidade final.

- A ausência de contabilização, pelo comitê financeiro doador, não enseja a desaprovação das contas do candidato, mormente quando as doações estão comprovadas por recibos eleitorais e outros documentos fiscais que as legitimem.

(Acórdão n. 28.744, de 02/10/2013, Relator Juiz Ivori da Silva Scheffer - original sem grifos).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO E DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO - DESAPROVAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ALGUMAS PEÇAS, QUE FORAM TRAZIDAS EM GRAU DE RECURSO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL - SANEAMENTO DAS OMISSÕES.

FALTA DE REGISTRO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS E POR CONTADOR QUE ADMINISTROU A CONTABILIDADE - GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS.

(Acórdão n. 28.267, de 09/09/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira - original sem grifos).

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - COMITÊ FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO.

- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇO QUE NÃO SE DESTINA À PROMOÇÃO DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO CONTÁBIL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRECEDENTE.

"Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa a promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas" (TRE/PR AC. N. . 37.234, de 30.7.2009, Rei. Desa Regina Afonso Portes).

- NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DE DOAÇÕES OU

8



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1765-43.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

não acarreta a desaprovação da contas, atraindo tão somente a aposição de ressalva, quando o valor de recursos doados for pequeno em relação ao montante arrecadado em campanha.

- Constituem irregularidades meramente formais, que não comprometem a regularidade das contas de campanha, a ausência de critérios de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, a não contabilização, no primeiro relatório parcial, de doações recebidas em data anterior à sua entrega e que foram declaradas apenas na prestação de contas, e a abertura extemporânea da conta bancária de campanha.

(Acórdão n. 28.871, de 11/11/2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer - original sem grifos)

Ressalto, além disso, que, apesar de a conta ter sido aberta seis dias após o término do prazo, não verifico indícios de movimentação financeira anterior à data de abertura da conta bancária de campanha.

Destarte, a irregularidade merece apenas a aposição de ressalva.

Ante o exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas de Lourdes Rosalina Scussiatto.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1765-43.2014.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - SUPLENTE - ELEIÇÕES (2014) - FINAL
RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

REQUERENTE(S): LOURDES ROSALINA SCUSSIATO
ADVOGADO(S): JOSÉ PAULO DE BARROS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: WALMOR ALVES MOREIRA

Decisão: à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30491. Presentes os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 18.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.